

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01.002/2021 - PERP

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de água mineral e vasilhas para as diversas secretarias do município de Aquiraz, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I do presente Edital.

RECORRENTE/LICITANTE: SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME

Assunto: CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Lotes 01, 03, 04 e 05, do Pregão supracitado.

SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob o nº 04.635.530/0001/67, CGF 06315129-4, com sede sediada à Rua: Adolfo Quixadá (Travessa Sagrado Coração) nº 105, Aerolândia, Cep:60.850-420; CNPJ: 04.635.530/0001-67; CGF: 03.315.129-4; Fones: 3261-6993; Fortaleza-CE, representada por sua proprietária SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 004.351.623-81, vem, respeitosamente, nos termos do item 12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2020-lote:05, vem à presença de Vossa Senhoria, afim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, já qualificada nos autos, demonstrando os motivos pelas razões a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O licitante, que ora peticiona, foi notificado para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, 03/02/2021



Considerando a literalidade do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 2002, contando-se o prazo legal de 3 (três) dias, tem-se que o *dies ad quem* para apresentação das presentes contrarrazões se encerra em **08 de fevereiro de 2021**.

Portanto, como o prazo para apresentação das razões é de 3(dias), a presente manifestação/razões de recurso goza de tempestividade.

DOS FATOS

Esta licitante é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, o pregoeiro designado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, tornou público o Pregão Eletrônico nº nº 01.002/2021/PERP, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos, cujo objeto visa o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Consumo – Água Mineral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos.

A presente empresa, SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA ME, foi a vencedora do certame referente aos itens 01,03,04 e 05, em face do que a empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, (diga se da passagem, terceira classificada no certame), vencida, registrou a intenção de recorrer e assim o fez.

A empresa recorrente pediu no ato da sessão, a abertura de prazo para interposição de recurso em desfavor da concorrente arrematante dos itens 01,03,04 e 05, alegando que teria havido descumprimento os itens:

- 1) IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA ELETRÔNICA;
- 2) FALTA DE INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
- 3) DOCUMENTOS SEM VALIDADE, COM EMISSÃO ACIMA DE 30 DIAS
- 4) DIVERGÊNCIAS DO ENDEREÇO DA LICITANTE EM SEUS DOCUMENTOS.

ENTRETANTO, Doutra Comissão e Ilustre Pregoeiro, os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente **PROTELATÓRIA** da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor



a adjudicação do objeto, sem se sustentar em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

-DAS RAZÕES

1.1 ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO NO CONTEÚDO DA PROPOSTA.

A empresa alega que houve identificação do licitante vencedor no conteúdo da proposta, o que não passa de uma tentativa desesperada de tentar reverter o resultado da licitação em seu favor como demonstraremos abaixo nas fotos das propostas de preços referentes aos lotes :01,03,04 e 05 , anexadas em seu teor total ao sistema.

Lote:01

PREGAO ELETRONICO Nº. 01.002/2021 PERP
PROPOSTA DE PREÇOS PREGAO ELETRONICO Nº. 01.002/2021 PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDÉ TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL RS
LOTE 01 - ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO - AMPLA PARTICIPAÇÃO						
01	ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LT: Especificação: água mineral, sem gás, sem vasilhame (sistema de reposição), envasada em garrafão em Polietileno, liso, transparente, com capacidade para acondicionamento de 20 litros, lacrado, dentro dos padrões estabelecidos na legislação vigente, com laquê de segurança e rotulo próprio indicando a marca, procedência, validade, dados de análise e selo oficial de controle.	GARRAFAO	20.957	LITORÁGUA	R\$ 10,00	RS 209.570,00
VALOR TOTAL DO LOTE EM R\$ 209.570,00(DUZENTOS E NOVE MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS).						

Prazo de entrega: até 24 (vinte e quatro) horas.
Validade da proposta de preços: 60 (sessenta) dias.
Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes ao objeto licitado.

AQUIRAZ, CE, 26 DE JANEIRO DE 2021.



Lote:03

PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
 PROPOSTA DE PREÇOS PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
LOTE 03 - ÁGUA MINERAL EM COPO - AMPLA PARTICIPAÇÃO.						
03	ÁGUA MINERAL EM COPO: sem gás acondicionada em copo de 200ml, dentro dos padrões estabelecidos na legislação vigente, devidamente lacrado, com rótulo próprio indicando a marca, procedência, validade, dados de análise e selo oficial de controle, validade de 12 meses, caixa com 48 unidades.	CAIXA	4.103	LIMPIDA	R\$ 50,00	R\$ 205.150,00
VALOR TOTAL DO LOTE EM R\$ 205.150,00 (DUZENTOS E CINCO MIL E CINQUENTA REAIS).						

Prazo de entrega: até 24 (vinte e quatro) horas.
 Validade da proposta de preços: 60 (sessenta) dias.
 Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes ao objeto licitado.

AQUIRAZ, CE, 28 DE JANEIRO DE 2021.

Lote:04

PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
 PROPOSTA DE PREÇOS PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
LOTE 04- ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO-COTA RESERVADA MEE EPP						
04	ÁGUA MINERAL EM GARRAFAO DE 20 LT: Especificação: água mineral, sem gás, sem vasilhame (sistema de reposição), envasada em garrafa em Polietileno, lio, transparente, com capacidade para acondicionamento de 20 litros, lacrado, dentro dos padrões estabelecidos na legislação vigente, com laque de segurança e rótulo próprio indicando a marca, procedência, validade, dados de análise e selo oficial de controle.	GARRAFAO	6.985	LITORÁGUA	R\$ 10,00	R\$ 69.850,00
VALOR TOTAL DO LOTE EM R\$ 69.850,00 (SESSENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS).						

Prazo de entrega: até 24 (vinte e quatro) horas.
 Validade da proposta de preços: 60 (sessenta) dias.
 Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes ao objeto licitado.

AQUIRAZ, CE, 28 DE JANEIRO DE 2021.



Lote: 05

PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
PROPOSTA DE PREÇOS PREGAO ELETRONICO N°. 01.002/2021 PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE TOTAL	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
LOTE 05 - ÁGUA EM COPO - COTA RESERVADA PARA ME E EPP						
05	ÁGUA MINERAL EM COPO: sem gás acondicionada em copo de 200ml, dentro dos padrões estabelecidos na legislação vigente, devidamente lacrado, com rótulo próprio indicando a marca, procedência, validade, dados de análise e selo oficial de controle, validade de 12 meses, caixa com 48 unidades.	CAIXA	1.367	LIMPIDA	R\$ 50,00	R\$ 68.350,00
VALOR TOTAL DO LOTE EM R\$ 68.350,00 (SESSENTA E OITO MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).						

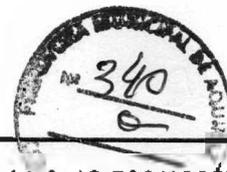
Prazo de entrega: até 24 (vinte e quatro) horas.
Validade da proposta de preços: 60 (sessenta) dias.
Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes ao objeto licitado.

AQUIRAZ, CE, 28 DE JANEIRO DE 2021.

Como demonstramos acima, em nenhum momento ocorreu a identificação da Licitante como razão social, CNPJ, endereço etc.

Vale enfatizar que a classificação das propostas foi realizada antes da fase de lances.

1.2- Outro ponto a se destacar é o valor final arrematado, ou seja, **a proposta da Impetrante: SIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI foi de R\$ 707.055,00** (setecentos e sete mil, e cinquenta e cinco reais) e a **empresa que foi declarada vencedora foi de R\$ 309.029,72** (trezentos e oito mil, e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) ou seja, **mais de R\$ 399.025,28** (trezentos e noventa e nove mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) de diferença do valor ofertado pela impetrante, **lesando plenamente os cofres públicos.**



A Lei Orgânica do TCE/CE (Lei n.º 12.509/1995), alterada pela Lei Estadual n.º 16.819/2018, na Seção IV, Fiscalização de Atos e Contratos, artigo 46, assim dispõe:

Art. 46 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - DOE/TCE ou do Município e mediante consulta a sistemas informatizados pela administração estadual ou municipal, ou por outro meio adequado:

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

ACÓRDÃO 163112007 PLENÁRIO (SUMÁRIO) Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 30, caput, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio de formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifos nossos)*

Nota-se que sua utilização **não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., **vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

- Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

- O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.



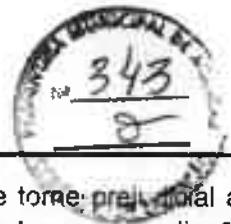
Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

"(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Dessa forma, conforme o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, é importante ressaltar que a desclassificação dos licitantes nesse cenário, além de contrária à legislação, está em desacordo com a jurisprudência do TCU e provoca restrição à competitividade, fazendo com que a Administração Pública faça contratações desvantajosas.



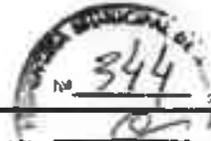
O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº

70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de



Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Neste sentido, não há qualquer razão para a desclassificação da recorrente em relação ao questionamento pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, sendo comprovados nas jurisprudências e doutrinas expostas nesta peça, se aceito for, caracterizando assim um excesso de formalismo maculando a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública aprecie a proposta mais vantajosa em razão de mero formalismo.

Esse julgamento será da máxima importância ao Poder Público, visto que se contratar a empresa que se encontra em primeiro lugar, vai **ECONOMIZAR aos cofres público do município de Aquiraz em mais de mais de R\$ 399.025,28** (trezentos e noventa e nove mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

-DAS RAZÕES

2.1 ALEGAÇÃO DE FALTA DE INSCRIÇÃO DO ATO CONSTRUTIVO.

Mais uma vez a empresa apela para a inobservância do edital, alegando que não foi apresentado o ato constitutivo do contrato social.

O que acontece é que a empresa vencedora é **FIRMA INDIVIDUAL**, portanto atende o item

6.2 -a, do edital, como demonstraremos abaixo.



6.2. RELATIVA A HABILITACAO JURIDICA –

a) Registro comercial, no caso de empresa firma individual, no registro público de empresa mercantil da junta comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentado registro da junta comercial onde Opera com averbação no registro da junta comercial onde tem sede a matriz.

Vale salientar que conforme a Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração, DREI, nº 03 de 2013, nº 52 de 2018 e nº 57 de 2019, todo registro e autenticidade de documentos serão digitais e conferidos no site das juntas comerciais.

De acordo com o:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Capítulo :X

Procedimentos de verificação

Art. 43.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

PORTANTO A DOUTRA PREGOEIRA AO CONFERIR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS SITES OFICIAIS, APÓS DILIGÊNCIAS, FORAM SANADAS TODAS AS PENDÊNCIAS OU DÚVIDAS EXISTENTES, ASSIM DANDO SEGUIMENTO AOS TRAMITES LEGAIS DA LICITAÇÃO.

-DAS RAZÕES

3.1 ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS.

Pela terceira vez a empresa recorrente tenta induzir ao erro a doutra comissão de licitação, alegando que o cartão de CNPJ e FIC estão vencidos em mais uma tentativa de desespero, como mais uma vez iremos comprovar o contrário.



A empresa vencedora do certame, é micro empresa, portanto é beneficiada pela lei nº 123/2006 das micro empresas. Portanto tem regime diferenciado.

De acordo com os itens abaixo do edital:

4.4. A Pregoeira poderá também solicitar original ou cópia autenticada de qualquer documento, a ser entregue ou remetido à sede da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, para fim de autenticidade e verificado de sua veracidade, sendo a empresa obrigada a apresentá-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis contados partir da solicitação, sob pena de, não o fazendo, ser desclassificada ou inabilitada.

4.6.9. Os documentos complementares a proposta de preços e a habilitação, quando necessários a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, via sistema ou e-mail, no prazo mínimo de 02 (duas) horas a partir da solicitação da Pregoeira.

6.3.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

6.3.9. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o Proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período critério da Pregoeira, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões.

6.21. As microempresas e as empresas de pequeno porte, participantes deste certame licitatório, devendo apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

7.9.1. A Pregoeira a qualquer tempo poderá, para analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

O cartão de CNPJ e do FIC, fazem parte da documentação fiscal de habilitação fiscal foram conferidos e autenticados via internet como rege a legislação vigente.,

De acordo com o:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Capítulo :X

Procedimentos de verificação

Art. 43.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



PORTANTO A DOUTRA PREGOEIRA AO CONFERIR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS SITES OFICIAIS, APÓS DILIGENCIAS, FORAM SANADAS TODAS AS PENDENCIAS E DADO SEGUIMENTO AOS TRAMITES LEGAIS DA LICITAÇÃO.

-DAS RAZÕES

4.1 ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO.

Pela última tentativa em desclassificar nossa empresa, a recorrente tenta alegar que a falha no endereço do papel timbrado das declarações é motivo para desclassificação.

A empresa vencedora do certame, é micro empresa, portanto é beneficiada pela lei nº 123/2006 das micro empresas. Portanto tem regime diferenciado.

Além do mais, toda documentação apresentada apresenta o endereço da empresa, como por exemplo: CNPJ, ALVARA DE FUNCIONAMENTO E SANITARIO, REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL, CERTIDÕES etc.

Portanto um equívoco no rodapé do papel timbrado de endereço antigo da empresa, e corrigido na apresentação da documentação adicional. Não atrapalha e nem é motivo para desclassificação do certame.

De acordo com os itens abaixo do edital:

6.3.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

6.3.9. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias uteis, cujo termo inicial correspondera ao momento em que o Proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período critério da Pregoeira, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões.

6.21. As microempresas e as empresas de pequeno porte, participantes deste certame licitatório, devendo apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

7.9.1. A Pregoeira a qualquer tempo poderá, para analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

PORTANTO AO SOLICITAR A PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADAS, FORAM SANADAS TODAS AS PENDENCIAS E ENCAMINHADAS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de ser negado o seguimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, ante sua notória inadmissibilidade.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 05 de fevereiro de 2021.

SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - CPF nº 004.351.623-81
SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA ME
CNPJ nº 04.635.530/0001/67
CGF 06315129-4

Sandra Cristhyán Pereira Lima
Sandra Cristhyán Pereira Lima
RG-2001010013350 SSP-CE
CPF-004.351.623-81
(Empresária)